

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E I C É M

Estado de São Paulo

LEI Nº 206, DE 15 DE MARÇO DE 1.963.-

Autoriza a Prefeitura Municipal de Içém, Estado de São Paulo, a celebrar convênio com o Governo do Estado e dá outras providências.-

JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA, Prefeito Municipal de --- Içém, Estado de São Paulo, usando das atribuições - que lhe são conferidas por lei,-

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e êle pro- mulga a seguinte lei:-

Artigo 1º -Fica a Prefeitura Municipal de Içém, autorizada a cele- bras convênio com o Governo do Estado, através da Secre- taria da Saúde e Assistência Social, como dispõe o § 1º- artigo 1º do Decreto-Estadual nº 35.198, de 7 de dezem- bro de 1.955, que regulamenta a lei nº 3.858, de 10 de de- zembro de 1.954, que instituiu a vacinação anti-rábica - obrigatória no território do Estado de São Paulo e dá ou- tras providências.-

Artigo 2º- Para execução dos dispositivos desta lei, a Prefeitura - fará construir um abrigo apropriado para os cães apreen- didos, bem como demais dependências que forem julgadas - necessárias.-

Artigo 3º- Todos os proprietários de cães, residentes no Município são obrigados a registra-los no Serviço Municipal compete nte.-

§ 1º- Será cobrada anualmente, a taxa de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) por animal registrado.-

§ 2º- Os filhotes e cães novos devem ser matriculados até aos - 3 (três) meses de idade.-

§ 3º- Aos proprietários ou responsáveis por cães não registrados, será aplicada a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), cobrados progressivamente em dôbre por notificação que se rá feita de 10 (dez) em 10 (dez) dias.-

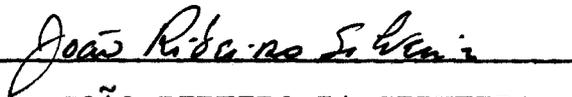
Artigo 4º- No ato do registro do animal, dever-se-á observar rigoro- samente e fazer cumprir os artigos 3º, 4º e 6º e seus res- pectivos parágrafos, no Decreto Estadual nº 25.198, sobre vacinação anti-rábica.-

-continua na fôlha nº 2 ).-

- § Unico - Só serão registrados e emplacados os cães dos quais os proprietários ou responsáveis apresentar Atestado de Vacinação Anti-Rábica e, se esta vacinação -- for executada pel Prefeitura, será cobrada uma taxa, na importância de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), além do custo da vacina anti-rábica.-
- Artigo 5º - Ao ser matriculado o cão, com seu nome, raça, sexo, cor, pelo e outros sinais particulares ou característicos, inclusive nome do proprietário ou responsável, será fornecido gratuitamente, uma placa numerada que corresponda ao número da matrícula e que deverá ser usada na coleira do animal.-
- § Unico - Na referida placa, o dono ou responsável, pelo animal poderá, a seu critério, gravar o nome do cão ou o seu próprio nome.:
- Artigo 6º - Não será permitida presença de cães soltos nas vias públicas, praças e recintos de acessos públicos, inclusive lojas, bares, armazens e outras casas comerciais ou industriais, na parte frequentadas ao público.-
- § 1º - Aos donos ou responsáveis pelos infratores serão aplicadas multa progressivas de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) na primeira infração e sucessivamente em dobro nas reincidências.-
- Artigo 7º - Serão apreendidos e recolhidos ao depósito Municipal -- os cães de que trata o artigo anterior.-
- § 1º - Os cães matriculados e indentificados por suas placas terão os seus donos ou responsáveis imediatamente notificados da ocorrência.-
- § 2º - Todos os animais apreendidos serão registrados em livro s especial do depósito Municipal, com menção do dia hora e local da apreensão bem como raça, sexo, cor, sinais característicos e o número da placa de matrícula, -- se houver.-
- Artigo 8º - Os cães recolhidos ao depósito Municipal deverão ser -- retirados pelos seus donos ou responsáveis no prazo -- improrrogáveis de 72 (setenta e duas) horas da apreensão.-
- § 1º - O dono ou responsável deverá, no atodar prova de ser -- realmente o proprietário do animal, através de testemunhas idôneas, atestado ou qualquer meio inequivoco.-
- § 2º - O disposto no § anterior não libera o dono ou responsável do cão apreendido, das multas estabelecidas no paragrafo 1º do artigo 3º, parágrafo 1º do artigo 6º da presente lei, bem como do artigo 29 do Decreto Estadual nº 25.198.-
- Artigo 9º - Os caes apreendidos e não retirados dentro do prazo estipulado no artigo anterior, serão doados pela Prefeitura as Instituições Científicas interessadas-
- § Unico - Os cães de raça, especial, serão vendidos em leilão, no próprio depósito, em dias e horas afixadas em Edital -- pelo Prefeito Municipal.-
- Artigo 10º - Todos os cães apreendidos e recolhidos no depósito Municipal, que não tiverem placas de matrícula na coleira, deverão ser imediatamente vacinados.-
- § 1º - Ocorrendo hidrofobia em um animal apreendido, o mesmo deposita de ouvido um Veterinário, deverá ser imediatamente abatido, o mesmo ocorrendo com os demais que tiverem sido mordido por ele.-
- § 2º - Todos os demais caes suspeitos, deverão ser isolados -- em recintos individuais e postos em observação por um período de 12 (doze) dias.-
- Artigo 11º - A prefeitura Municipal isenta-se de quaisquer indenizações no caso do animal recolhido no depósito Municipal vir a sucumbir.-

- Artigo 12º - Os cães quando pertencentes a moradores de beira de estrada ou quando reconhecidamente ferozes, deverão ser mantidos sob cautela, de modo a que não possam agredir ou ofender os viandantes, caso contrário, será aplicada multa progressiva de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros) em dobro a cada notificação.-
- Artigo 13º - A verba necessária para execução da presente lei, na importância de Cr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), correrá por conta do excesso de arrecadação que se verificará para o corrente exercício.-
- Artigo 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Icém, 24 de Maio de 1.963.-



JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL.-

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Icém, fixada no lugar de costume na data supra.-



JOSE EUSTACHIO SILVEIRA  
Diretor da Secretaria da P.M.-